



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

RESOLUÇÃO Nº. 317
de 11 de dezembro de 2001



(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Domingos Chavari Neto, Newton Colenci Junior, José Carlos Lourenção, Luiz Carlos Rubio e Antonio Carlos Vaz de Almeida)

“Altera disposições dos Artigos 199, 256, 257, 258, 259 e 260 do Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, que trata “Das Audiências Públicas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art 1º - Os Artigos 199, 256, 257, 258, 259 e 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 – . . .

IX – realização de audiência pública, conforme disposto no Título VIII, Capítulo II deste Regimento.

Art. 256 – A Câmara poderá realizar audiências públicas com a participação da sociedade civil e de órgãos públicos, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante;

§ 1º - As audiências públicas serão realizadas por iniciativa:

I - da Mesa, sendo por esta organizadas e presididas pelo Presidente da Câmara;

II - de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante requerimento por escrito aprovado pela maioria simples dos Vereadores, sendo organizadas pelos requerentes e presididas pelo primeiro autor;

III - de Comissão Permanente ou Comissão de Assunto Relevante, para tratar de matéria atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, presididas pelo Presidente da Comissão e por esta organizadas;

IV - da sociedade civil, conforme disposto no art. 259 deste Regimento, sendo presididas pelo Presidente da Câmara e organizadas pela Mesa;

§ 2º As audiências públicas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º presente artigo serão convocadas pelo Presidente da Câmara e as audiências públicas de que trata o inciso III, pelos Presidentes das respectivas Comissões;

§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas, via de regra, no recinto da Câmara, podendo, desde que necessário e justificado, por escrito, serem realizadas em outras entidades públicas ou privadas, relacionadas à matéria da audiência, garantido, em qualquer caso, o livre acesso dos cidadãos ao recinto da audiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 3º - Poderá ser convocada uma só audiência englobando dois ou mais projetos relativos à mesma matéria.

Art. 257 – Na organização das audiências públicas poderão ser selecionados, para serem ouvidos e participar dos debates, como expositores, autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados à atividade afeta ao tema, cabendo, ao Presidente da audiência, expedir os convites.

§ 1º Quando o debate tratar de projeto em tramitação na Câmara, o Vereador autor principal da matéria deverá, obrigatoriamente, estar incluído entre os expositores;

§ 2º. - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, deve-se, sempre que possível, proceder de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 3º - As exposições iniciais dos convidados deverão ter seu tempo limitado, de modo a permitir que sejam seguidas de debate com os Vereadores e o público presente;

§ 4º. - O autor do projeto e os convidados deverão limitar-se ao tema ou à questão em debate.

§ 5º. - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 6º. – Findas as exposições dos convidados, os Vereadores e o público presente, poderão, alternadamente, formular questões aos convidados ou emitir opiniões, cabendo ao Presidente da audiência, estabelecer limite de tempo aos pronunciamentos, de modo a permitir a mais ampla participação dos interessados;

§ 7º. - Os Vereadores e o público deverão se pronunciar estritamente sobre a matéria de que trata a audiência;

Art. 258 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, obrigará-se a dar ampla publicidade ao ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Art. 259 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil, de que trata o Inciso IV, do §1º dependerá, alternativamente, de:

I - requerimento subscrito por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público, aprovado pela maioria simples dos vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 1º. O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º. - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 260 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

§ 1º. - Quando a audiência pública for relacionada a projeto em tramitação, cópia da ata referida no *caput* deste artigo será anexada ao processo do referido projeto;

§ 2º. - Será admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados”.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:-

Vereador **ANTONIO LUIZ GALDAS JUNIOR**
Presidente

Vereador **DOMINGOS CHAVARI NETO**
1º Secretário

Vereador **JOSÉ CARLOS LOURENÇÃO**
2º Secretário

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu na mesma data. A
Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,

SILMARA FERRARI DE BARROS